



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.174, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973.
(DOE 15.01.1974 – N. 22.935, Ano LXXX)

ALTERA dispositivos da Lei n.º 1.062, de 29 de junho de 1973, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em Lei, etc.,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar terrenos aforados ou arrendados do Patrimônio Municipal, desde que não sejam considerados de utilidade pública nem que estejam localizados em área de aproveitamento para futuros projetos do Município, Estado ou União, aos respectivos foreiros ou arrendatários, seus herdeiros ou legatários, nos termos da presente lei.

Art. 2.º O valor unitário básico, será o do metro quadrado do terreno obtido pelo “Método Comparativo de Mercado”, mediante avaliação a ser procedida por Comissão designada pelo Prefeito, e que levará em consideração os seguintes fatores de ponderação:

- I** – Serviços públicos;
- II** – Topografia;
- III** – Aspectos geológicos;
- IV** – Localização.

Art. 3.º O valor final de fixação de preços por metro quadrado não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do salário mínimo regional.

Art. 4.º Os requerimentos de compra, serão dirigidos ao Prefeito Municipal, fazendo constar obrigatoriamente a destinação a ser dado ao terreno e cronograma de utilização, bem como prova de regularização cadastral, junto ao Órgão competente do Município.

Art. 5.º Os adquirentes pagarão o valor atribuído ao imóvel, em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, acrescidos de juros e correção monetária, de conformidade com a sua condição sócio-econômica.

§ 1.º Ao não recolhimento de 3 (três) parcelas sucessivas nos prazos indicados, considera-se vencido o débito total, que deverá ser pago de uma vez, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento da terceira parcela não recolhida, sem o que se dará a automática rescisão do contrato, sem nenhuma restituição por parte da Prefeitura, voltando o requerente comprador a condição anterior de foreiro ou arrendatário, independente de interpelação judicial ou extra-judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º A Procuradoria geral é o órgão competente para fazer observar o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se o pagamento for efetivado de uma só vez lavrar-se-á a competente Escritura Pública de Compra e Venda. Se não, somente após o pagamento da última parcela.

Art. 6.º Quanto às pessoas cuja renda familiar seja comprovadamente inferior a 2 (duas) vezes ao salário mínimo regional, terão redução no preço de 50% (cinquenta por cento) do valor do terreno, quando os mesmos destinarem-se a suas residências.

Art. 7.º Será vedado aos proprietários de lotes de terras já adquiridos por compra do Município, a concessão, a qualquer título, de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Art. 8.º As Doações, Transferências e Permutas de bens patrimoniais, serão concedidas por Leis Especiais da Câmara Municipal.

Art. 9.º A metragem a ser doada, de que trata o artigo anterior, fica a critério do Executivo.

Art. 10. O Prefeito, apresentará doação de terras a Câmara, quando tratar-se de acondicionamento de pessoas reconhecidamente pobres; Entidades ou Sociedades Religiosas que vierem beneficiar, embelezar a área ou ministrar o povo.

Art. 11. Será feita a transferência de terreno do Município na forma indicada no artigo 7.º.

Art. 12. No caso de transferência de benfeitorias existentes em terrenos já aforados, aquela será efetivada mediante expedição ao comprador, do Título de Arrendamento, sujeito a taxas e demais tributos devido ao Município.

Art. 13. O terreno só poderá ser transferido, depois de Arrendado ou Aforado, cujo título de arrendamento ou aforamento venha anexo à petição.

Art. 14. Em caso de falecimento do foreiro ou arrendatário, a viúva ou herdeiros, solicitará a transferência, anexando à petição o Atestado de Óbito, Certidão de casamento ou Alvará caso necessário.

Art. 15. Os requerimentos de compra e venda já em tramitação na Prefeitura, bem como os já deferidos mas que se encontram pendentes de pagamento, que se destinem a residência serão despachados nos termos da presente Lei, porém com a redução de até 70% (setenta por cento) do valor calculado de acordo com as condições sócio-econômicas do peticionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16. Os laudos de avaliação serão submetidos à apreciação do Prefeito que poderá, aprovar, recusar ou modificar os valores apresentados.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 13 de dezembro de 1973.

FRANK ABRAHIM LIMA

Prefeito Municipal

JONAS PEREIRA DA SILVA

Secretário de Administração

ORLANDO MARCOS FRADERA

Secretário de Finanças

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Coordenação do Planejamento

JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Secretário de Desenvolvimento Comunitário

JOSÉ RIBAMAR JORGE DE OLIVEIRA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Revogada pela Lei n. 2416, de 29.01.2019. Publicada no DOM de 29.01.2019, Edição n. 4527, Ano XX.

Diario Oficial

GOVERNO JOAO WALTER DE ANDRADE

ANO — LXXX

MANAUS, TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1974

NÚMERO — 22.935

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2676 DE 10 DE JANEIRO DE 1974 DE 1973

CONCEDE incentivos fiscais à empresa SERRARIA SÃO JORGE S. A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 38/73 — CODAM, do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas,

D E C R E T A :

Art. 1º — Ficam concedidos à empresa SERRARIA SÃO JORGE S.A., com registro contratual na Junta Comercial sob o nº 307, e inscrição nº 041002545 — 8, na Secretaria de Fazenda do Estado, os incentivos fiscais da restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, previstos na Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970 e Decreto nº 1.946, de 27 de outubro de 1970.

Parágrafo Único — Os incentivos de que trata este artigo prevalecerão apenas para o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, incidente sobre o valor da operação de venda dos seguintes produtos: madeiras serradas de 1ª, madeiras serradas de 2ª, tacos de madeira para assoalho e cabos de vassoura, cujo processo de industrialização tenha sido comprovadamente efetuado pela empresa.

Art. 2º — Obedecidas as normas da legislação pertinente, a restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, será de 50% (cinquenta por cento) e o prazo do incentivo ora outorgado se estenderá até 31 de dezembro de 1979.

Art. 3º — A empresa fica obrigada a recolher ao Banco do Estado do Amazonas S/A, à conta do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Estado do Amazonas — FIDEAM, 5% (cinco por cento) do imposto a ser restituído, conforme determina o Art. 9º da Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970 e o Art. 12 do Decreto nº 1.946 de 27 de outubro de 1970.

Art. 4º — A empresa beneficiada é obrigada a cumprir os prazos fixados em Lei para o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias — ICM, sob pena de incorrer em infração fiscal.

Parágrafo Único — Além das penalidades apli-

cáveis, a empresa perderá o direito à restituição do imposto de circulação de mercadorias — ICM recolhido fora do prazo legal, que será classificado e incluído na Receita estadual pela Secretaria de Fazenda.

Art. 5º — A concessão a que se refere o presente Decreto, subordina a empresa beneficiada a investir, anualmente, no Estado do Amazonas, durante prazo não inferior ao do benefício, importância igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do lucro líquido após deduzido o imposto de renda e, também, se for o caso, as remunerações ou amortizações do capital aplicado na forma da legislação federal de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia, de acordo com o disposto na Cláusula Sexta, do Convênio celebrado pelos Estados da Região Amazônica, em 16 de maio de 1968.

Parágrafo Único — O investimento a que se refere este artigo deverá ser feito necessariamente em projetos aprovados pela Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODEAMA, conforme orientação a ser baixada através de Resolução do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODAM.

Art. 6º — O crédito fiscal decorrente da entrada de produtos industrializados ou não, que constituam matéria-prima para as atividades industriais da empresa, em nenhuma hipótese poderá ser utilizado nas operações não beneficiadas pelo imposto restituível.

Art. 7º — A entrada de equipamento, maquinaria e peças acessórias que representem o ativo fixo da empresa, não produzirá crédito fiscal em nenhuma operação industrial ou comercial da mesma.

Art. 8º — Fica a empresa obrigada a manter, separadamente, em sua escrita a parte referente a produção industrial e a parte exclusivamente comercial.

Art. 9º — A empresa manterá atualizada e à disposição da Secretaria de Fazenda sua escrita fiscal e da Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODEAMA, além da escrita fiscal, as instalações industriais para qualquer verificação e fiscalização.

Art. 10 — Fica a empresa obrigada a manter placa no local do empreendimento, à vista do público, mencionando o incentivo concedido pelo Governo do Estado, de acordo com modelo e especificações estabelecidas pela CODEAMA.

Art. 11 — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 1974. 1973.

JOÃO WALTER DE ANDRADE

Governador do Estado

Delile Guerra de Macêdo

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO Nº 2677 DE 10 DE JANEIRO DE 1974

TRANSFERE os incentivos fiscais concedidos à empresa PHILLIPS da Amazônia Ltda., reformula o Decreto nº 2380, de 26 de setembro de 1972 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 51/73 — SR, do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas,

D E C R E T A :

Art. 1º — Tendo em vista a transformação da empresa PHILLIPS da Amazônia Ltda., em Sociedade Anônima, os incentivos fiscais da restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias previstos na Lei nº 958, de 9 de setembro de 1970 e concedidos pelo Decreto nº 2.380, de 26 de setembro de 1972, ficam transferidos à empresa PHILLIPS da Amazônia S/A — Ind. Eletrônica, com inscrição nº 04106151 — 9 na Secretaria de Fazenda.

Art. 2º — O Decreto nº 2.380 de 26 de setembro de 1972, fica reformulado nos termos do presente Decreto.

Art. 3º — Os incentivos fiscais transferidos à PHILLIPS da Amazônia S/A — Ind. Eletrônica, incidirão apenas, sobre os produtos industrializados constantes da linha de produção da empresa do seguinte produto: Rádio Portáteis de várias faixas, cujo processo de industrialização tenha sido comprovadamente efetuado pela empresa.

§ 1º — A restituição do ICM, objeto do incentivo fiscal ora concedido, fica condicionada à apresentação prévia pela empresa beneficiada da relação dos modelos dos artigos de sua linha de produtos a serem industrializados, e respectivas especificações técnicas, à Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODEAMA.

§ 2º — Para efeito da fiscalização fazendária,

IMPOSTO: RECOLHER PARA O AMAZONAS DESENVOLVER

SA DA ROCHA, Enfermeiro Auxiliar nível 8, relatado nesta Penitenciária Central do Estado, (1) um período de férias regulamentares referente ao exercício de 1973, de acordo com a Lei nº 701, de 30/12/67 e regulamentada pelo Decreto nº 1.135, de 22/05/68, a partir de 03/01/74 a 01/02/74.

Cumpra-se, cientifique-se e publique-se.
Diretoria da Penitenciária Central do Estado, em Manaus, 2 de janeiro de 1974.

Bel. João Bosco de Souza
Diretor da PCE.

PORTARIA Nº 03/74 — PCE

O Bel. JOÃO BOSCO DE SOUZA, Diretor da Penitenciária Central do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

CONCEDER ao funcionário ANTONIO DE CASTRO CARNEIRO FILHO, Retranca nível 9, relatado nesta Penitenciária Central do Estado, um (1) período de férias regulamentares referente ao exercício de 1972, de acordo com a Lei nº 701, de 30/12/67 e regulamentada pelo Decreto nº 1.135, de 22/05/68, a partir de 09/01/74 a 07/02/74.

Cumpra-se, cientifique-se e publique-se.
Diretoria da Penitenciária Central do Estado, em Manaus, 09 de janeiro de 1974.

Bel. João Bosco de Souza
Diretor da PCE.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS (IPASEA)

ORDEN DE SERVIÇO Nº 003/74

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar o reconhecimento de numerário neste Instituto;

CONSIDERANDO que, no processamento desses recolhimentos deverá ser obedecido rigoroso controle por parte dos setores competentes deste Órgão,

R E S O L V E:

I — DETERMINAR que a entrada de numerário no Instituto, obedeçam as seguintes ordens de classificação:

- Ordens de Recolhimento
- Guias de Recolhimento.

As Ordens de Recolhimentos se referem às cobranças compulsórias de débito para com o Instituto.

As Guias de Recolhimento dizem respeito às contribuições feitas diretamente ao IPASEA, por Entidades de Serviço Público já definidas, contribuintes facultativos indicados na legislação previdenciária estadual e servidores que expontaneamente venham recolher consignações de empréstimos.

II — DETERMINAR que para o cumprimento do item acima deverá ser obedecida a rotina abaixo:

a) As Guias de Recolhimento de Contribuições deverão ser preenchidas pelo Serviço de Benefícios, conferidas e visadas pelo Serviço de Contabilidade.

b) As Guias de Recolhimento de Empréstimos pagos diretamente ao IPASEA serão conferidas pelo Serviço de Aplicação do Capital (SAC) e visadas pelo Serviço de Contabilidade.

c) Todas as Guias serão necessariamente conferidas e a seguir receberão numeração única pelo Serviço de Contabilidade.

d) A Tesouraria somente, aceitará Guias de Recolhimento quando assinadas pelos Diretores do Serviço de Benefícios e Serviço de Aplicação do Capital, após numeradas, conferidas e autorizadas pelo Serviço de Contabilidade.

e) As Guias deverão ser emitidas em Quatro (4) vias sendo cada uma destinada:

1ª — Ao Serviço de Contabilidade.

2ª — Ao Serviço de Benefícios ou Aplicação do Capital, conforme o caso.

3ª — A pessoa física ou jurídica interessada no recolhimento.

4ª — A Presidência junto com o movimento da Tesouraria no mesmo dia em que se deu o recolhimento.

III — As Ordens de Recolhimento serão emitidas pelo Serviço de Administração, obedecendo a mesma tramitação posta em prática para as Guias de Recolhimento.

IV — Esta ORDEM DE SERVIÇO, entrará em vigor a partir desta data.

CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

PRESIDÊNCIA DO IPASEA, em Manaus, 10 de janeiro de 1974.

Antônio José Souto Loureiro
Diretor-Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PORTARIA Nº 7

O Deputado JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

DESIGNAR LUZIA ALDENIZE NASCIMENTO ALBUQUERQUE, PL Diretor Legislativo de Coordenação e Controle das Atividades do Plenário deste Poder, em substituição, para responder pela Diretoria do Histórico e Redação de Atas, durante o impedimento da titular NAIDY MERCEDES DOS SANTOS TORRES.

Cientifique-se, anote-se e cumpra-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 1974.

João Bosco Ramos de Lima
Presidente

PORTARIA Nº 9

O Deputado JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

CONCEDER a NELSEGINA NORONHA RAMOS, PL Auxiliar Legislativo "A", da Diretoria de Material e Patrimônio deste Poder, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 152, combinado com o art. 157, da Lei nº 701, de 30 de dezembro de 1967, a contar do dia 03 do mês em curso, conforme laudo médico apresentado.

Cientifique-se, anote-se e publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 1974.

João Bosco Ramos de Lima
Presidente

PORTARIA Nº 10

O Deputado JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

CONCEDER a JANETE MARIA BENFICA BARBOSA FERREIRA, PL Assistente Legislativo "C", lotada na Diretoria Geral deste Poder, quin-

ze (15) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 157, da Lei nº 701, de 30 de dezembro de 1967, a contar do dia 03 do mês em curso, conforme laudo médico apresentado.

Cientifique-se, anote-se e publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 1974.

João Bosco Ramos de Lima
Presidente

PORTARIA Nº 11

O Deputado JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

CONCEDER a ZILDA NEY GUIMARÃES CORDEIRO, PL Assistente Legislativo "A", da Diretoria de Pessoal deste Poder, cento e vinte (120) dias de licença, nos termos do art. 107, da Lei nº 1711/52, combinado com o art. nº 167, da Lei nº 701, de 30 de dezembro de 1967, a contar do dia 13 do mês p. passado.

Cientifique-se, anote-se e cumpra-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 1974.

João Bosco Ramos de Lima
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI Nº 1166 — DE 09 DE NOVEMBRO DE 1973.

"Dá denominação de via pública".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º — Fica denominada Estrada Padre Agostinho Caballero Martin, o trecho conhecido como Estrada da Compensa, partindo do Bairro de São Jorge — Conjunto Residencial do ... IPASE — até o Bairro de São Raimundo — ao lado do Estádio da Colina, e, até a Rua 5 de Setembro.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 09 de novembro de 1973.

Frank Abrahim Lima

Prefeito de Manaus

Jonas Pereira da Silva

Secretário de Finanças

Orlando Marcos Fradera

Secretário de Administração

José Fernando Pereira da Silva

Secretário de Coordenação do Planejamento

Josué Cláudio de Souza Filho

Secretário de Desenvolvimento Comunitário

José Ribamar Jorge de Oliveira

Secretário de Obras e Serviços Urbanos

A faturar nº 0041 — 1 vez.

LEI Nº 1174 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

"Altera dispositivos da Lei nº 1062 de 29 de junho de 1973, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar terrenos aforados ou arrendados do Patrimônio Municipal, desde que não sejam considerados de utilidade pública nem que estejam localizados em área de aproveitamento para futuros projetos do Município, Estado ou União, aos respectivos foreiros ou arrendatários, seus herdeiros ou legatários, nos termos da presente lei.

Art. 2º — O valor unitário básico, será o do metro quadrado do terreno obtido pelo "Método Comparativo de Mercado", mediante avaliação a ser procedida por Comissão designada pelo Prefeito, e que levará em consideração os seguintes fatores de ponderação:

- I — Serviços públicos;
- II — Topografia;
- III — Aspectos geológicos;
- IV — Localização.

Art. 3º — O valor final de fixação de preço por metro quadrado não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do salário mínimo regional.

Art. 4º — Os requerimentos de compra, serão dirigidos ao Prefeito Municipal, fazendo constar obrigatoriamente a destinação a ser dado ao terreno e cronograma de utilização, bem como prova de regularização cadastral, junto ao órgão competente do Município.

Art. 5º — Os adquirentes pagarão o valor atribuído ao imóvel, em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, acrescidos de juros e correção monetária, de conformidade com a sua condição sócio-econômica.

§ 1º — Ao não recolhimento de 3 (três) parcelas sucessivas nos prazos indicados, considera-se vencido o débito total, que deverá ser pago de uma vez, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimentos da terceira parcela não recolhida, sem o que se dará a automática rescisão do contrato, sem nenhuma restituição por parte da Prefeitura, voltando o requerente comprador a condição anterior de foreiro ou arrendatário, independente de interposição judicial ou extra-judicial.

§ 2º — A Procuradoria Geral é o órgão competente para fazer observar o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Se o pagamento for efetivado de um só vez lavrar-se-á a competente Escritura Pública de Compra e Venda. Se não, somente após o pagamento da última parcela.

Art. 6º — Quanto às pessoas cuja renda familiar seja comprovadamente inferior a 2 (duas) vezes ao salário mínimo regional, terão redução no preço de 50% (cinquenta por cento) do valor do terreno, quando os mesmos destinarem-se a suas residências.

Art. 7º — Será vedado aos proprietários de lotes de terra já adquiridos por compra do Município, a concessão, a qualquer título, de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Art. 8º — As Doações, Transferências e Permutas de bens patrimoniais, serão concedidas por Leis Especiais da Câmara Municipal.

Art. 9º — A metragem a ser doada, de que trata o artigo anterior, fica a critério do Executivo.

Art. 10 — O Prefeito, apresentará doação de terras a Câmara, quando tratar-se de acondicionamento de pessoas reconhecidamente pobres; Entidades ou Sociedade Religiosas que vierem beneficiar, embelezar a área ou ministrar o povo.

Art. 11 — Será feita a transferência de terreno do Município na forma indicada no artigo 7º.

Art. 12 — No caso de transferência de benfeitorias existentes em terrenos já aforados, aquela será efetivada mediante expedição ao comprador, do Título de Arrendamento, sujeito a taxas e demais tributos devido ao Município.

Art. 13 — O terreno só poderá ser transferido, depois de Arrendado ou Aforado, cujo título de arrendamento ou aforamento venha anexo à petição.

Art. 14 — Em caso de falecimento do foreiro ou arrendatário, a viúva ou herdeiros, solicitará a transferência, anexando à petição o Atestado de Óbito, Certidão de Casamento ou Alvará caso necessário.

Art. 15 — Os requerimentos de compra e venda já em tramitação na Prefeitura, bem como os já deferidos mas que se encontram pendentes de pagamento, que se destinem a residência serão despachados nos termos da presente Lei, porém com a redução de até 70% (setenta por cento) do valor calculado de acordo com as condições sócio-econômicas do peticionário.

Art. 16 — Os laudos de avaliação serão submetidos à apreciação do Prefeito que poderá, aprovar, recusar ou modificar os valores apresentados.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 13 de dezembro de 1973.

Frank Abraham Lima

Prefeito de Manaus

Jonas Pereira da Silva

Secretário de Administração

A faturar nº 0045 — 1 vez.

DECRETO — DE 07 DE JANEIRO DE 1974

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor LAZARO RODRIGUES DE ANDRADE, do Cargo em Comissão, Símbolo C.C.4 de Administrador do Mercado "Maximino Correa", da Divisão de Abastecimento, da Secretaria de Desenvolvimento Comunitário desta Prefeitura.

PAÇO DA LIBERDADE, Manaus, 7 de janeiro de 1974.

Frank Abraham Lima

Prefeito de Manaus

Jonas Pereira da Silva

Secretário de Administração

Josué Cláudio de Souza Filho

Secretário de Desenvolvimento Comunitário

A faturar nº 0037 — 1 vez.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

CONTRATO SOCIAL

Os abaixo-assinados, IRAN CAMPANI RODRIGUES, casado, comerciante, residente à Av. Getúlio Vargas nº 370, portador da Carteira de Identidade nº 157658, expedida pelo DESP/AM., C.P.F. nº 025833802, FRANCISCO GUIMARÃES NETTO, solteiro, comerciante, residente à rua 46, casa 958, Conjunto 31 de março — JAPIIM, portador da Carteira de Identidade nº 73207, expedida pelo DESP/AM., C.P.F. nº 022573352, e ROZIMAR MARQUES DOS SANTOS, solteira, comerciante, residente à Av. Getúlio Vargas nº 921, casa 1, portadora da Carteira de Identidade nº 128354, expedida pelo DESP/AM., C.P.F. nº 027491652, todos brasileiros e domiciliados nesta cidade, por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, constituem entre si

uma SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE: — A firma girará sob a denominação social de NOVA YORK PROMOTORA DE VENDAS LTDA., podendo a palavra LIMITADA ser usada por extenso ou abreviadamente, e terá sua sede nesta cidade, à rua Henrique Martins nº 116, 2º andar, sala 6.

SEGUNDA

DA ELEIÇÃO DE FORO: — Fica eleito o foro desta Comarca, para qualquer ação fundada no presente contrato.

TERCEIRA

DOS OBJETIVOS SOCIAIS: — A sociedade terá como objetivos sociais: — Promover a venda de títulos de clubes e afins, corretagens de imóveis, intermediar na prestação de serviços promocionais de vendas, bem como aceitar procuração de terceiros para promover a venda de seus bens móveis e imóveis.

QUARTA

DO CAPITAL SOCIAL E SUA FORMAÇÃO: — O capital social será de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), dividido em 20 (vinte) quotas de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cada uma, neste ato realizado em moeda corrente, da seguinte forma:

IRAN CAMPANI RODRIGUES: — 17 (dezesete) quotas, de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cada uma, no valor total de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), correspondente a 85% do capital social.

FRANCISCO GUIMARÃES NETTO: — 2 (duas) quotas, de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cada uma, no valor total de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), correspondente a 10% do capital social.

ROZIMAR MARQUES DOS SANTOS: — 1 (uma) quota, de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), correspondente a 5% do capital social.

§ ÚNICO: — A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

QUINTA

DA GERÊNCIA E USO DA SOCIEDADE: — Os negócios sociais serão geridos pelo sócio, IRAN CAMPANI RODRIGUES, assim qualificado sócio-gerente, e no seu impedimento, a gerência será exercida pelo sócio FRANCISCO GUIMARÃES NETTO, assim qualificado diretor-administrativo, ficando o cargo de diretor de vendas e relações públicas, de competência da sócia ROZIMAR MARQUES DOS SANTOS. Sendo-lhes entretanto, vedado o uso da firma, em fianças, avais, endossos de favor, e bem como em todos os negócios alheios aos fins sociais.

SEXTA

DO INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO: — O início das operações terá lugar na data da assinatura e aprovação deste contrato, e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

SÉTIMA

DA RETIRADA "PRÓ-LABORE": — Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de remuneração "Pró-Labore" a ser fixada anual-